

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1011314-86.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Elza Rodrigues de Oliveira e outro

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, representada por seu curador Marcos Antonio de Toledo, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo ser portadora de Diabetes Mellitus não-insulino-dependente, Epilepsia, Lesão encefálica anóxica, Acidente Vascular Cerebral, Desnutrição protéico-calórica, Úlcera de decúbito e Hipertensão essencial, CID: E11, G40.8, G 93.1I64, E44.0, L89 e I10, respectivamente. Vive em estado vegetativo persistente e está restrita ao espaço do leito, usando sonda nasoenteral para alimentação e medicação, encontrando-se desnutrida e a padecer com úlcera de pressão sacral. Seu companheiro, curador, não possui condições de aplicar-lhe todos os cuidados necessários, carecendo de serviço técnico diário para a nutrição enteral, fisioterapias respiratória e motora, cuidados da úlcera de pressão e os especiais de higiene dada à imobilidade. Informa que há dois meses encontra-se internada no Hospital Escola de São Carlos, pois apresentou febre de origem indeterminada e alteração do nível de consciência. Durante a internação, foi diagnosticada com pneumonia nosocomial, sendo tratada com antibioticoterapia apropriada, tendo sido realizada tomografia de seu crânio, a qual evidenciou sequelas extensas de dois AVC em ambos os hemisférios. Apresentou escaras (úlceras de pressão) que já estão sendo tratadas e, para evitar o surgimento de novas escaras é necessário que se mude delicadamente sua posição de tempos em tempos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

de modo a aliviar os pontos de pressão da pele. Devido à quantidade de doenças e o estado, os cuidados são complexos, não passíveis de realização no domicílio, razão pela qual foi lhe prescrita a internação em clínica especializada por tempo indeterminado, bem como o uso dos seguintes medicamentos e suplementos: dieta alimentar de alta absorção 200 ml, via SNE, de 3 em 3 horas, 6 vezes ao dia, Cefepima 2 g, EV, de 12 em 12 horas (D5/D14), SF 0,9 % 500 ml, EV, de 12 em 12 horas, Bromoprida 1 ampola, EV, de 8 em 8 horas, se necessário, Heparina 5000 unidades, SC, de 8 em 8 horas, Fenobarbitral 200 mg, via SNE, à noite, Carbamazepina 200 mg, via SNE de 8 em 8 horas, Enalapril 10 mg, via SNE, de 12 em 12 horas, AAS 0,9 % 150 ml, via SNE, de 3 em 3 horas, SF 0,9 % 150 ml, via SNE, de 3 em 3 horas, Insulina regular, SC, conforme dextro: > 250 mg/d, SG 50%, 30 ml, EV, se dextro < 70 mg/d, Dextro de 6 em 6 horas e Isolamento de contato. Informa que todo o tratamento é realizado pelo SUS e não tem sua família condições de arcar com as despesas de serviços e dos insumos necessários à sua sobrevivência.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/23).

Ante o descumprimento da ordem judicial, determinou-se o sequestro de verbas públicas dos entes públicos requeridos (fls. 21/52) para custear a internação da parte autora na Clínica Bem Estar - Residência Geriátrica Eireli.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 57/76. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. No mérito, afiram que a saúde não está prevista com o um direito individual da pessoa, sendo considerado um direito social, de efetivação programática. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou na hipótese de procedência do pedido, que seja assinalada a responsabilidade específica de cada réu.

A Fazenda Estadual apresentou contestação, argumentando que a parte autora não necessita de um leito hospitalar, mas sim de cuidados paliativos que podem ser ministrados pelos familiares, com o devido treinamento e acompanhamento de profissionais multidisciplinares. Afirma que o SUS disponibiliza o serviço adequado ao atendimento das necessidades da autora, tendo esta desprezado as ações e os serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

públicos de saúde que lhe são disponibilizados e elegido a via judicial para pleitear tratamento escolhido de acordo com seus próprios critérios. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 156/165.

Houve nova determinação de sequestro de verbas públicas para pagamento da clínica onde encontra-se internada a requerente (fls. 311).

Manifestação do Ministério Público às fls. 250.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

No mais, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
FO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistida por Defensor Público.

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade de internação da requerente em clínica especializada com cuidados multidisciplinares por

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

tempo indeterminado, bem como dos medicamentos e suplementos pleiteados.

O laudo médico de fls. 18, deixa claro que os cuidados de que necessita a autora não podem ser fornecidos em domicilio, não tendo o senhor Marcos Antonio de Toledo, companheiro da parte autora, condições de cuidar da paciente, posto que "a mesma necessita de suporte institucional com serviço de nutrição enteral (manejo), fisioterapia respiratória e motora, cuidado de úlcera de pressão e higiene".

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada .

Os requeridos são isentos de custas na forma da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária.

Não há condenação em honorários, em relação à Fazenda do Estado, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 29 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA